Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

24 de janeiro de 2024

António sempre foi apaixonado por música. Qual não é a sua sorte quando, em janeiro de 2020,

a Música no Coração, Lda., uma empresa dedicada a equipamento de som, lhe propõe que

ande pelas ruas de Lisboa a publicitar e a distribuir catálogos sobre os novos produtos que ia

tendo em stock. António tinha ainda a obrigação de contactar permanentemente os clientes,

para saber as suas preferências e sugestões de melhoria dos equipamentos, garantindo ainda o

pagamento de todas as encomendas realizadas pelos clientes de Lisboa e Setúbal. Contudo,

apesar de a Música no Coração, Lda. pagar a António uma comissão de 10% sobre o preço

cobrado a cada cliente pela compra de material, a verdade é que António, dois anos volvidos,

começou a promover o negócio da Fnic, na gama de equipamento musical.

Já a Música no Coração, Lda. assiste a uma mudança geracional: em dezembro de 2023,

Bruno, que detinha 90% do capital social da sociedade, decide vender as suas quotas a Carlos.

Quem não gostou da ideia foi Edgar, senhorio do imóvel em que a Música no Coração, Lda.

explora o seu negócio, pois advoga que deveria ter sido informado da mudança de dono e tinha

ainda o direito de preferir na transmissão.

Já António continua sem sossego. Desta feita, no dia 22 de janeiro de 2024, foi declarado

insolvente o senhorio da garagem que António arrenda para os ensaios da sua banda de indie

rock. António teme ficar sem espaço para ensaiar, pois do contrato de arrendamento, celebrado

pelo prazo de 5 anos, resulta que o contrato se tem por resolvido em caso de insolvência de

uma das partes. Além disso, o administrador da insolvência pretende proceder imediatamente

à alienação da garagem para aproveitar os preços elevados que estão a ser praticados na zona.

Por seu turno, Fernando, irmão de Bruno, está completamente lançado: vai construir um

complexo para a prática de padel e conseguiu assegurar junto do Banco Bonzinho que teria

sempre a possibilidade de, querendo, poder movimentar as tranches necessárias para a

construção do empreendimento, até ao montante máximo de dez milhões de euros.

1. Pronuncie-se quanto à natureza do contrato celebrado entre António e a Música no

Coração, Lda. e respetivas cláusulas. Suponha ainda que, desde novembro de 2023, que a

Música no Coração, Lda. sabia que António andava a promover o negócio da Fnic e

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

24 de janeiro de 2024

decide, em 23 de janeiro de 2024, resolver o contrato, o que merece a oposição de António, que advoga que não existia qualquer cláusula de exclusividade. *Quis juris*? (6 valores).

- Qualificação do contrato celebrado entre António e a Música no Coração. Lda. como contrato de agência; a este propósito, era de exigir a alusão ao Decreto-Lei n.º 178/86 ("RJCA") e, em particular, ao seu artigo 1.º e aos indícios de qualificação do contrato de agência: in casu, seria relevante apontar a atividade material desenvolvida por António de angariação de clientela e contratos (através da publicitação de produtos e do apoio ao cliente) para a Música no Coração, Lda.; a forma da sua remuneração (comissão por negócio / cliente angariado); a aparente autonomia de que beneficiava; e, bem assim, a relação contratual duradoura que havia celebrado com a Música no Coração, Lda.
- Referência à temática da obrigação de exclusividade do agente: pese embora não exista um preceito legal específico, a Doutrina tem retirado da obrigação de o agente proceder de boafé, "competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as atividades adequadas à realização plena do fim contratual", imposta pelo artigo 6.º do RJCA, a obrigação de o agente não promover a celebração de contratos para um concorrente do principal (como parecia ser o caso da Fnic). A este propósito, seria valorizada a referência a posições doutrinárias dissonantes, que flexibilizam, em determinados setores, a regra do dever de exclusividade do agente.
- Assumindo que existe um incumprimento da obrigação de exclusividade pelo agente, seria de ponderar a aplicação ao caso do disposto no artigo 30.°, alínea a) do RJCA (direito de resolução com justa causa subjetiva pelo principal). Contudo, era exigível que o aluno fizesse referência ao (curto) prazo de caducidade de um mês para exercer o direito de resolução, conforme previsto no artigo 31.° do RJCA. No caso, cumpriria ainda problematizar a circunstância de a atividade concorrente, sendo um ato "continuado", permitir que a resolução pudesse ocorrer apenas a partir da data em que cessasse. Caso se pugnasse o entendimento contrário, já teria caducado o direito à resolução.
- Em todo o caso, alusão à convenção "del credere" celebrada entre António e a Música no Coração, Lda. e, bem assim, indicação da funcionalidade, vantagens e modo de funcionamento da figura. Em particular, exigia-se a discussão atinente à validade da cláusula. Com efeito, considerando os requisitos espelhados no artigo 10.º, n.º 2, do RJCA, resultava a inobservância (i) da delimitação dos contratos e das pessoas garantidas; (ii) mas também do âmbito subjetivo da convenção "del credere", por neste acordo se prever que António garantiria o cumprimento de contratos que não teriam sido por si negociados ou

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

24 de janeiro de 2024

concluídos (desde logo, porque também se previa que os clientes de Setúbal ficariam abrangidos, apesar de António apenas desempenhar as suas funções em Lisboa).

- 2. Pronuncie-se sobre a pretensão de Edgar quanto à transmissão do negócio de equipamento de som da Música no Coração, Lda. (4 valores).
- Enquadramento da questão no âmbito problemático do estabelecimento comercial definição do conceito.
- Em especial, alusão ao disposto no artigo 1112.º, n.º 4, do Código Civil ("CC"), que atribui ao senhorio direito de preferência no trespasse de estabelecimento comercial por venda ou dação em cumprimento.
- Aprofundamento da diferença entre asset deal vs. share deal; em particular, seria valorizada a alusão à discussão atinente aos critérios que têm sido apresentados pela Doutrina e Jurisprudência para extrair a conclusão de que, no contexto de um contrato de compra e venda de participações sociais, o objeto da transmissão inclui também a própria empresa / estabelecimento comercial detido pela sociedade comercial. Aplicação dos referidos critérios ao caso prático, considerando que ocorreu uma transmissão da quase totalidade do capital social da Música no Coração, Lda.
- Em todo o caso, deveria ser ponderado se o regime específico de tutela do senhorio predisposto no artigo 1112.º, n.º 4, do CC se justifica neste caso, mesmo assumindo que as partes pretenderam transmitir a empresa-objeto e não apenas as participações sociais detidas por Bruno no capital social da Música no Coração, Lda.
- Referência à circunstância de, num cenário de trespasse de estabelecimento comercial, existir mais do que um dever de informação ao senhorio: com efeito, este tem direito, tanto a que lhe seja dirigida uma comunicação para preferir, quanto a ser informado da realização do negócio de transmissão do estabelecimento comercial (artigo 1112.º, n.º 3, parte final, do CC).
 - 3. Pronuncie-se sobre a situação de António em face da insolvência do seu senhorio e sobre a intenção do administrador da insolvência (5 valores).

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

24 de janeiro de 2024

- Enquadramento da questão no âmbito do direito da insolvência e, em particular na temática dos efeitos da declaração de insolvência nos negócios em curso [artigos 102.º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE")].
- In casu, não era aplicável a regra geral prevista no artigo 102.º do CIRE, mas antes a regra especial constante do artigo 109.º, n.º 1, do CIRE, que estabelece que a declaração de insolvência do locador não suspende a execução do contrato de locação. Apesar de as partes terem clausulado diferentemente, certo é que o artigo 119.º, n.º 1, do CIRE comina com a nulidade qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação das normas do capítulo em que se insere, entre outros, o artigo 109.º, n.º 1, do CIRE. Inclusivamente, no n.º 2 do artigo 119.º do CIRE, prevê-se que é nula a cláusula que atribua à declaração de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva (como era a hipótese prevista no caso).
- Quanto à pretensão do administrador da insolvência para a venda da garagem, importaria salientar que, em regra, a decisão quanto à liquidação da massa insolvente se inicia após a assembleia de credores prevista no artigo 156.º do CIRE, conforme se estabelece no artigo 158.º, n.º1, do CIRE. Considerando que a sentença de declaração de insolvência foi proferida em 22 de janeiro de 2024, ainda não teria ocorrido a realização da assembleia de credores em causa (cfr. artigo 36.º, n.º 1, alínea n), do CIRE), pelo que a alienação em causa apenas poderia ser teoricamente enquadrável no regime da venda antecipada previsto no artigo 158.º, n.ºs 2 a 5, do CIRE. Contudo, não parecem estar verificados os critérios que motivam a alienação em causa, dado que, à partida, não haveria risco de deterioração ou depreciação da garagem que motivasse a antecipação da venda face à assembleia de credores que decidiria sobre a liquidação da massa. Em qualquer caso, a decisão em apreço sempre estaria dependente da informação a ser prestada no processo, podendo o tribunal impedi-la, oficiosamente ou a requerimento dos interessados (cfr. artigo 158.º, n.ºs 3 a 5, do CIRE).
 - 4. Qualifique o contrato celebrado entre Fernando e o Banco Bonzinho, identificando as vantagens deste tipo contratual. Suponha, ainda, que Fernando acaba por não precisar de movimentar qualquer *tranche* de dinheiro: pode o Banco Bonzinho cobrar a "taxa de imobilização" que diz ter cobertura contratual? (5 valores).
- Qualificação do contrato celebrado entre Fernando e o Banco Bonzinho como contrato bancário de abertura de crédito: o Banco Bonzinho obriga-se a ter à disposição de Fernando uma determinada soma monetária (funcionando como "caixa"), por um período de tempo (in

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

24 de janeiro de 2024

casu, indeterminado). O contrato de abertura de crédito é enquadrado como uma operação de banco pelo Código Comercial (artigo 362.º).

- Seria valorizada a distinção do contrato de abertura de crédito em face do contrato de mútuo bancário, devendo o aluno, a este propósito, enunciar as vantagens daquele tipo de financiamento (em particular, deveria ser destacado que o contrato de abertura de crédito permite que o cliente bancário inicie um determinado empreendimento sabendo que, precisando, disporá de crédito, com a vantagem de não ter de negociar exaustivamente com o banco um contrato de mútuo e de liquidar juros remuneratórios sobre quantias que não venha a utilizar; existem, assim, ganhos de celeridade e de poupança para o cliente). Para o banco, este tipo de operação permite, desde logo, a cobrança de uma comissão de imobilização, pelas quantias que não venham a ser, efetivamente, solicitadas pelo cliente bancário (desde que prevista contratualmente, como era o caso).
- Seria ainda valorizada a distinção entre o contrato de abertura de crédito simples e em contacorrente.